



**ACÓRDÃO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**

**APELAÇÃO: Nº 2012.3.022315-3**

**SENTENCIANTE: JUIZO DA 1ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL**

**APELANTE: MAURO CORREA**

**ADVOGADO: ADRIANE FARIAS SIMÕES**

**APELADO: ESTADO DO PARÁ**

**ADVOGADO: ROBINA DIAS PIMENTEL VIANA PROC. ESTADO**

**RELATORA: EXMA. SRA. DESA. MARIA DO CÉO COUTINHO**

**EMENTA:**

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DE ATO DE BRAVURA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO CONFIGURANDO INOBSERVÂNCIA DA LEGALIDADE, POR SI SÓ, A NÃO PROMOÇÃO DE POLICIAL MILITAR. IMPOSSIBILIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, QUE NÃO PERMITE A ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AÇÃO MPROCEDENTE. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA DE 1º GRAU. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA, DECISÃO UNÂNIME.

1- 1- A concessão da promoção por ato de bravura está adstrita à discricionariedade do administrador, estando o ato administrativo submetido exclusivamente à conveniência e oportunidade da autoridade pública, tendo em vista que a valoração dos atos de bravura ou não.

2- 2- No caso, não pode o julgador substituir o juízo subjetivo do administrador, visto que isso ofenderia o princípio da separação dos poderes.

3- 3- Manutenção integral da sentença vergastada. Recurso Conhecido e Desprovido.

**ACÓRDÃO**

**A EXMA SRA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Eminentes Desembargadores e Juízes Convocados que integram a 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade em conhecer e negar provimento ao apelo para, manter a sentença de 1º grau, em todos os seus termos, na forma e limites da fundamentação lançada, segundo o voto da Relatora, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

Belém(PA), 02 de maio de 2016 .

Desa. Maria do Céo Maciel Coutinho

Relatora

**ACÓRDÃO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**

**APELAÇÃO: Nº 2012.3.022315-3**

**SENTENCIANTE: JUIZO DA 1ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL**

**APELANTE: MAURO CORREA**

**ADVOGADO: ADRIANE FARIAS SIMÕES**

**APELADO: ESTADO DO PARÁ**

**ADVOGADO: ROBINA DIAS PIMENTEL VIANA PROC. ESTADO**



RELATORA: EXMA. SRA. DESA. MARIA DO CÉO COUTINHO

### RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Versos autos sobre APELAÇÃO CIVEL, interposta por MAURO CORREA, nos autos da Ação Declaratória, (proc. 2006.1059282-3) em desfavor do ESTADO DO PARÁ, face da sentença prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital, de extinção do feito, por improcedência do pedido exordial, ao fundamento de que promoção por ato de bravura é ato discricionário da Administração Pública. Entretanto, o recorrente inconformado, insiste em afirmar que o ato praticado está em consonância com o § 1º e 2º, do art.4º da Lei n.5.250, de 29 de julho de 1985, (Lei de promoção de praça)

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença combatida, para assegurar ao apelante o direito à promoção por ato de bravura, nos termos dos argumentos despendidos..

A apelação foi recebida em seu duplo efeito (fl.161).

O apelado ofereceu contrarrazões, conforme certificado às (fls. 163/171).

Remetidos os autos ao TJE/PA, por distribuição coube-me a relatoria do feito, (fl.175).

### É O RELATÓRIO

### V O T O

A EXMA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

#### 1- DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação, visto que o apelante possui legitimação e interesse para recorrer, o recurso é adequado para atacar a decisão judicial, estando de acordo com o ordenamento jurídico vigente, e inexistem fatos que impeçam o poder de recorrer. Também, os requisitos extrínsecos se encontram presentes, vez que o apelante recorreu tempestivamente, conforme certidão (fl.160); observou as regularidades formais contidas no art.514 do CPC. Ademais, é isento da obrigação de preparo, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

#### 2- DO MÉRITO RECURSAL:

Insurge-se, o autor/recorrente, contra ato da Administração Pública que não reconheceu seu suposto ato de bravura ao efetuar a prisão de três indivíduos suspeitos no interior de um ônibus.

A Lei Estadual nº 5.250/1985, que dispõe sobre as promoções de Praças da Polícia Militar do Estado do Pará e dá outras providências, estabelece, no art.4º os critérios para a promoção do Policial Militar, dentre os quais há menção à promoção por ato de bravura, veja-se:

Art. 4º As promoções, dentro das vagas existentes em cada quadro (OPMG e OBMG) serão efetuadas visando dar justo valor a capacidade profissional e à habilitações especiais dos graduados, obedecendo-se aos seguintes critérios:

,1) Antiguidade;

2) Merecimento

3) Por ato de bravura, e

4) Post – mortem

(...)

§ 2º - As promoções por ato de bravura, independem da existência de vagas, podendo, ainda, serem efetuadas post – mortem



A promoção por ato de bravura é regulamentada pelo Decreto Estadual nº 4.242/86, o qual, dispõe, no art.21, incisos 1 e 2 o seguinte:

Art. 21 – A promoção por ato de bravura é efetivada pelo Governador do Estado.

1) O ato de bravura, considerado altamente meritório é apurado em investigação sumária procedida por um Conselho Especial para esse fim designado pelo Comandante Geral.

2) Resultante de ato ou de atos não comuns ou excepcionais de coragem e audácia, que ultrapassando os limites normais de cumprimento do dever, representam feitos indispensáveis ou úteis às operações policiais militares, pelos resultados positivos alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanado.

Consubstanciado nos dispositivos supracitados o Comando Geral da Polícia Militar, através da Secretaria Especial de Defesa Social da Polícia Militar do Pará - Comissão de Justiça – Diretor de Ensino da PMPA solicitou a instauração de Conselho Especial para verifica se a conduta do autor configurou ato de bravura, haja vista que, ato de bravura é um ato não comum ou excepcional de coragem e audácia que ultrapasse os limites normais de cumprimento do dever.

,  
Analisados os documentos apresentados pelo militar em consonância com os dispositivos acima colacionados, o Conselho Especial não vislumbrou o merecimento a promoção por ato de bravura pretendido, considerando que o recorrente agiu dentro do padrão inerente ao seu dever profissional, qual seja, garantir a segurança da população, atuação esta que não ultrapassou os limites da atuação policial militar.

Para reverter o resultado desfavorável, o autor/recorrente procurou o Poder Judiciário com o intuito de substituir o Juízo discricionário do administrador por meio da análise judicial, o que é impossível, consoante entendimento adotado no ordenamento jurídico brasileiro que proíbe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito administrativo de ato discricionário, a fim de aferir sua motivação, somente sendo permitida a análise de eventual transgressão de diploma legal, ou seja, o controle judicial dos atos administrativos é unicamente de legalidade.

Diante de tais ponderações, é indiscutível que a decisão proferida pelo Juízo de piso não merece reparo, posto que a avaliação da promoção por ato de bravura policial militar decorre de avaliação discricionária típica da Administração Pública.

Neste Diapasão, é válido reafirmar da impossibilidade de apreciação pelo Poder Judiciário, de avaliação emanada da Comissão de Justiça da Polícia Militar do Estado do Pará, haja vista que, ao Judiciário compete analisar somente sobre legalidade ou ilegalidade do ato administrativo, diferentemente da questão posta nestes autos.

Inclusive é esse o entendimento jurisprudencial adotado pelos Tribunais Pátrios:

**AÇÃO DE CONHECIMENTO. PROMOÇÃO DE BOMBEIRO POR ATO DE BRAVURA – ATO DISCRICIONÁRIO – INVIABILIDADE DE CONTROLE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO POR PARTE DO JUDICIÁRIO – SENTENÇA MANTIDA. I – Não pode o Poder Judiciário determinar a promoção de bombeiro por suposto ato de bravura quando a sua hipótese está adstrita à discricionariedade do órgão. II – não pode o julgador substituir o juízo subjetivo do administrador, visto que isso ofenderia o princípio da separação dos poderes. III – Para recebimento da Medalha Coluna em Prata por ato de bravura basta a prática de ato de bravura, enquanto que para se ter a promoção prevista na Lei n. 12.086/2009, precisa se praticar ato incomum de coragem, sendo de exclusiva**



competência do Poder Executivo fazer distinção, IV- Recurso conhecido e não provido (Acórdão n.772107, 20120111314746APC, Relator. LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Revisor: SEBASTIÃO COELHO, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/03/2014, Publicado no DJE: 28/04/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO À PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, QUE NÃO ADMITE O EXAME DO MÉRITO PELO PODER JUDICIÁRIO. Negam provimento ao apelo. Unânime(TJRS; AC 70021502562; Porto Alegre; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Alexandre Mussoi Moreira; Julg. 21/11/2007; DOERS 17/12/2007).

Diante disso, tem-se que a promoção do servidor público militar por ato de bravura está sempre condicionada aos requisitos legais e a avaliação de sua qualificação como tal por órgão competente do Comando Militar, que, no caso concreto, terminou por afastar o direito à promoção por não ter vislumbrado a satisfação do requisito legal, tal como bem apontado às fls. 044/047 dos autos.

Portanto, a questão como posta, dissipa quaisquer dúvidas, considerando a posição uníssona dos pretórios, tanto do STF e dos Tribunais Estaduais a cerca da questão.

Ante o exposto, voto pelo Conhecimento e Desprovimento do Recurso de Apelação, mantendo inalterada a sentença a quo, tal como lançada, por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Belém (PA), 02 de maio de 2016 .

Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho  
Relatora